



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029717-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNITED AIRLINES INC., são apelados PAULO CESAR GUIJARRA e JUNIOR CESAR DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1029717-94.2024.8.26.0100.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: UNITED AIRLINES INC.

APELADOS: PAULO CESAR GUIJARRA E OUTRO.

MAGISTRADO (A): DR.(A) RENATA MANZINI.

VOTO: 30.825

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de indenização por danos morais – Atraso em voo de 10 horas - Sentença que julgou a ação procedente, condenando a ré ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 para cada autor.

Atraso no primeiro trecho do voo de apenas 32 minutos – Chegada para conexão com intervalo de 1h47 minutos, tempo suficiente para acessar o portão de embarque – Alegação genérica de que precisaram passar por inspeções que não tem o condão de imputar a responsabilidade à ré – Ação que merece ser julgada improcedente.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a r. sentença que julgou procedente a ação indenizatória, condenando-a ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 para cada autor, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação atualizado, adotado o relatório do r. *decisum*, constou do dispositivo:

DISPOSITIVO: Resolvo o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil) e ACOLHO o pedido para CONDENAR a ré ao pagamento dos danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 para cada autor, acrescidos de correção monetária e juros de mora legais, sempre desde o arbitramento.

SUCUMBÊNCIA: Sendo a ré sucumbente, paga as despesas e custas processuais, que se corrigem monetariamente desde o dia em que foram desembolsadas, anotando-se que, sobre elas, não há incidência de juros. Paga, igualmente, os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido e atualizado da condenação.

Recorre o réu aduzindo, em síntese, que o voo do primeiro trecho chegou em Houston com apenas 32 minutos de atraso, havendo tempo suficiente para a realização da conexão, que não se efetivou por razões que desconhece.

Defende, assim, a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a diminuição do *quantum* arbitrado.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O recurso comporta acolhida.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, alegando os autores, em síntese, que compraram passagens aéreas para o dia 04.02.2024, com saída de Guarulhos prevista para as 22h15, chegada a Houston às 5h15 do dia seguinte e, por fim, ao destino (Las Vegas) às 8h57.

Todavia, houve atraso no primeiro trecho, que chegou a Houston 30 minutos após o programado, o que acarretou a perda da conexão em razão de *“uma série concatenada de inspeções, setores de imigração e outros procedimentos padrões de segurança que o aeroporto de Houston (IAH) adota como imprescindível.”* (fls. 02).

Requereram a indenização pelos danos morais, a ser fixada em R\$ 9.000,00 para cada um dos autores.

Citada, a ré contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que o voo do primeiro trecho chegou em Houston com apenas 32 minutos de atraso, havendo tempo suficiente para a realização da conexão, que não se efetivou por razões que desconhece.

Ainda que se possa considerar presente a falha na prestação dos serviços, a hipótese não é de dano moral indenizável, já que a perda da conexão não se deu por culpa da companhia aérea.

O voo, programado para chegar em Houston às 5h15, sofreu um atraso de apenas 32 minutos.

O próximo voo, por sua vez, somente partiria às 7h30, ou seja, mesmo considerado o atraso, os autores ainda dispunham de 1h43 para realizar a conexão.

A genérica alegação de que a perda da conexão se deu por *uma série concatenada de inspeções, setores de imigração e outros procedimentos padrões de segurança que o aeroporto de Houston (IAH) adota como imprescindível* não tem o condão de atrair a responsabilidade da apelante.

Trata-se de narrativa sucinta, que não especifica os detalhes do caso concreto. Os autores não esclareceram as circunstâncias que ocasionaram a perda do voo. Assim, considerados os elementos dos autos, não se pode concluir que eventuais filas no aeroporto motivaram o não comparecimento dos autores no portão de embarque.

Cabe aos passageiros administrar adequadamente o intervalo de tempo da conexão, para comparecimento ao portão de embarque no horário indicado no bilhete aéreo.

Em situação assemelhada, já se decidiu:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. 1. Transporte aéreo internacional de São Paulo a Dubai, com conexão em Milão no trecho de ida e Londres no trecho de volta. Os autores pretendem responsabilizar a companhia aérea em razão da perda do voo de ida e da conexão na volta. Impossibilidade. Ausência de falha na prestação dos serviços, pois não ocorreu atraso ou cancelamento de quaisquer dos voos. 2. O embarque em São Paulo foi negado pois os autores não apresentaram apólice de seguro-viagem. Configurada a culpa exclusiva do

consumidor. Cabe ao passageiro a checagem dos documentos necessários para a entrada e permanência no local de destino
3. No trecho de volta, os autores alegam que perderam o voo de conexão (Londres a São Paulo). Ausência de responsabilidade da requerida. A parte autora teve 90 minutos para realizar a conexão, tempo suficiente para se deslocar de um portão a outro no mesmo Terminal 3 do aeroporto de Londres. A petição inicial não esclarece de forma específica as circunstâncias do atraso. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020842-72.2022.8.26.0564; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023 – grifo nosso).

Indenizatória por danos morais – Transporte aéreo internacional – São Paulo/Orlando, com conexão em Washington – Atraso de 31 minutos do voo para Washington – Voo estava previsto para pousar às 6h55 do dia 20/12/2018 e aterrisou às 7h26 – Alegação inicial de perda do voo (conexão) em decorrência do referido atraso – Alegação de informação de encerramento de embarque antes do esperado por prepostos da ré em Washington – Prova não produzida - Elementos de convicção a denotar que o atraso não impossibilitaria a autora de embarcar no voo Washington/Orlando, previsto para às 8h26 do mesmo dia, havendo tempo suficiente para a conexão – Culpa exclusiva da autora que rompe o nexo de causalidade entre a suposta conduta lesiva e o dano experimentado, impedindo, o reconhecimento da responsabilidade do transportador – Inteligência do art. 14, §3º, II, do CDC – Inexistência do dever de indenizar – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1017904-46.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019 – grifo nosso).

Deste modo, a r. sentença merece ser reformada para julgar improcedentes os pedidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autores arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)